

GOMES KRÜGER

Ao Juízo da 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, apresentar **impugnação à petição de mov. 305.1**, efetuado por OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado também já qualificada, doravante denominada simplesmente “OLEOVEG”, com fundamento nos arts. 5º, 80, 81, 300, 373 e 400 do CPC, nos arts. 113, 186, 187, 422 e 476 do Código Civil e nos arts. 47, 49 §§3º e 7ºA e 52 da Lei nº 11.101/2005.

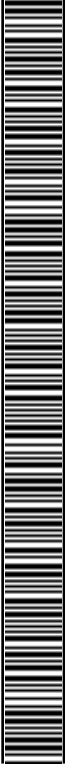
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PETIÇÃO DE CREDORA ARRENDANTE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E, SUBSIDIARIAMENTE, DE INTERDIÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. NARRATIVA DE INCÊNDIO E RISCO DE EXPLOÇÃO TÉCNICAMENTE FALSA, FACTUALMENTE REFUTADA E ADMINISTRATIVAMENTE DESMENTIDA. BEM ESSENCIAL DECLARADO POR DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTS. 47 E 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DAS RECUPERANDAS A SER APURADO POR PERÍCIA. SHAM LITIGATION. MULTA MÁXIMA. PEDIDOS JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEIS. INDEFERIMENTO INTEGRAL.

1. O suposto incêndio registrado no vídeo de vinte segundos juntado pela própria credora corresponde, quadro a quadro, ao funcionamento

Brasília (DF) • Estádio Nacional, SRPN, 3º andar, Camarote 343 • CEP 70070-701
Campo Grande (MS) • Rua Manoel Inácio de Souza, 2145 • CEP 79021-190
São Paulo (SP) • Rua Butantã 468, 1º andar, Sala 18, Pinheiros • CEP 05424-000

agro.law • T. +55 (67) 3025-2500 • Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5ST U25ZJ VGNQP ANR9R



GOMES KRÜGER

ordinário da fomalha de secadora de soja, câmara de combustão cuja função é precisamente queimar cavaco de eucalipto, conforme expressamente documentado no Laudo NR-13 com ART registrada no CREA-PR. Fogo dentro de câmara de combustão em operação não é sinistro, é a única condição operacional que justifica a existência do equipamento.

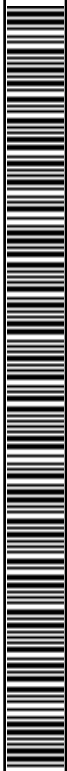
2. O Corpo de Bombeiros do Paraná, dotado de competência exclusiva e obrigação expressa de cancelamento automático da certificação diante de inconformidade superveniente, NÃO cancelou o CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34 após o evento de 05/04/2026. O silêncio do órgão competente faz exsurgir presunção iuris tantum de regularidade, presunção que o vídeo de fomalha em operação ordinária é manifestamente incapaz de afastar.

3. O parque industrial encontra-se em PLENA E ININTERRUPTA ATIVIDADE, regularmente fiscalizado por SEIS ESFERAS REGULATÓRIAS INDEPENDENTES, totalizando OITO CERTIFICAÇÕES VIGENTES, com destaque para os Certificados Federais do MAPA (Qualidade Vegetal e Alimentação Animal, este com assinatura eletrônica em 19/12/2025), ambos ativos no SIPEAGRO e habilitando a Recuperanda à exportação ao mercado chinês. A convergência qualitativa de seis órgãos com agentes, datas e metodologias distintas é matematicamente incompatível com a hipótese de colapso catastrófico não detectado por nenhum deles.

4. A credora, na qualidade de proprietária, é responsável pelo estabelecimento para fins do condicionante 27 da Licença de Operação ambiental nº 304179-R2 do IAT, que lhe impõe o dever de comunicação imediata de qualquer vazamento. A ausência total de comunicação ao IAT enseja dilema do qual a credora não escapa: ou inexistente o vazamento alegado, ou existe e foi por ela criminosamente omitido perante a autoridade competente. Em qualquer hipótese, a tese da petição impugnada colapsa.

5. A vistoria contratual presencial realizada pela credora em 12/11/2025, durante um dia inteiro, foi seguida de cinco meses de absoluto silêncio, sem notificação extrajudicial e sem comunicação a qualquer autoridade regulatória. A omissão dessa vistoria na petição impugnada é supressão calculada do fato dispositivo único que isoladamente destrói a totalidade da narrativa de urgência. Configurado o dolo processual.

6. Inexiste inadimplemento contemporâneo das parcelas pós-recuperação apto a fundamentar medida possessória, sendo certo que a apuração rigorosa dos valores recíprocos, mediante PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL, conforme já demonstrado na contestação aos autos nº



GOMES KRÜGER

0008326-23.2025.8.16.0075, pode revelar SALDO CREDOR EM FAVOR DAS RECUPERANDAS. O ônus da prova quanto à liquidez do crédito é da credora (art. 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu.

7. O complexo industrial foi DECLARADO BEM ESSENCIAL no item 72 da decisão de 02/02/2026, da qual a credora NÃO interpôs agravo. A decisão é IRRECORRÍVEL e seu conteúdo encontra-se acobertado pela preclusão *pro iudicato*. Pretender, por petição avulsa, o efeito que o agravo poderia ter gerado configura *supressio* e *venire contra factum proprium*, vedados pelos arts. 422 do Código Civil e 5º do CPC.

8. O art. 49, § 3º, parte final, da LRF proíbe, em termos absolutos, a retirada de bens de capital essenciais durante o *stay period*, INDEPENDENTEMENTE da natureza extraconcursal do crédito do arrendante, conforme jurisprudência consolidada do STJ (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/09/2021; AgInt no REsp 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/06/2022).

9. A manutenção da posse atende, simultânea e integralmente, aos CINCO VETORES CUMULATIVOS DO ART. 47 DA LRF: superação da crise, manutenção da fonte produtora, manutenção do emprego, proteção dos credores e preservação da empresa em sua função social. A diretriz vinculante do STJ no REsp 1.871.859/RJ (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/05/2020) impõe ao julgador o dever de não adotar soluções que reduzam as possibilidades de êxito da recuperação. A jurisprudência do TJPR qualifica como JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL o pedido de reintegração de bem essencial deduzido por arrendante (AI nº 366.355-8, Rel. Des. Carlos Mansur Arida).

10. O precedente mais recente da 17ª Câmara Cível do TJPR, sob relatoria do Des. Francisco Cardozo Oliveira (AI 0036492-96.2025.8.16.0000, j. 15/10/2025), Câmara competente para o eventual agravo, assenta a inadmissibilidade do desapossamento que comprometa a continuidade empresarial. O mesmo Relator, em 27/02/2026, já negou tutela urgente à credora neste processo por insuficiência probatória, tendo o material ora apresentado qualidade INFERIOR ao que já se considerou insuficiente.

11. O pedido subsidiário de interdição é AUTODESTRUTIVO, pois a própria credora qualificou o arrendamento como sua "única fonte de subsistência". Quem acredita em explosão iminente aciona o Corpo de Bombeiros e o IAT. Quem inventa explosão iminente protocola petição. A interdição industrial por risco técnico é, ademais, ato administrativo de competência exclusiva do CBMPR, do IAT, da SRTE/PR e da Defesa Civil, e a ausência de comunicação a qualquer delas é prova objetiva da inexistência da urgência narrada.



GOMES KRÜGER

12. A apresentação simultânea da mesma narrativa em DOIS JUÍZOS DISTINTOS, no MESMO DIA, com material probatório idêntico, configura *SHAM LITIGATION* nos termos do REsp nº 1.817.845/MS (Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, T3, j. 10/10/2019). Configuradas, de forma autônoma e cumulativa, CINCO HIPÓTESES distintas do art. 80, I, II e III, do CPC, imperativa a aplicação de MULTA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL DE DEZ POR CENTO sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 3.732.753,47, com registro formal de RESERVA DE DIREITOS das Recuperandas para a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis, considerados os tipos dos arts. 299 e 347 do Código Penal.

13. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL da declaração de essencialidade. RECONHECIMENTO da litigância de má-fé com aplicação da multa máxima. EXPEDIÇÃO de ofícios às autoridades regulatórias. DETERMINAÇÃO de perícia contábil. COMUNICAÇÃO ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio.

I. | QUESTÃO PRELIMINAR DE ENORME GRAVIDADE |: DA AVENTURA JURÍDICA SEM PRECEDENTES, DA LITIGÂNCIA TEMERÁRIA QUE TUMULTUA O REGULAR CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PARQUE INDUSTRIAL

1. A petição de Mov. 305.1 não é peça processual no sentido próprio do termo. É expediente de natureza inteiramente distinta: instrumento de pressão construído mediante a deturpação consciente da prova, a omissão sistemática de oito certificações regulatórias vigentes que a credora conhece em primeira mão na condição de proprietária do imóvel arrendado, e a apresentação a este r. Juízo Recuperacional, como suposto incêndio criminoso, do funcionamento absolutamente normal da fornalha de uma secadora de soja em uma planta industrial em plena atividade.

2. Trata-se, com a devida vênia da gravidade do termo, mas com a precisão que o caso exige, de aventura jurídica sem precedentes nesta especializada Vara de Falências e Recuperação Judicial.

3. A OLEOVEG, valendo-se de vídeo de câmara de combustão em operação ordinária, fotografias sem data, sem identificação de equipamento, sem engenheiro



GOMES KRÜGER

responsável e sem Anotação de Responsabilidade Técnica, e da supressão calculada de toda a base documental regulatória que destrói sua narrativa, tumultua de forma deliberada e sistemática o regular curso da Recuperação Judicial das **Recuperandas**, no exato momento em que o *stay period* e a declaração de essencialidade impõem o ambiente de estabilidade indispensável ao soerguimento empresarial.

4. Essa conduta configura litigância temerária na sua manifestação mais crua, que deverá ser severamente punida por este r. Juízo, não apenas por meio do indeferimento integral dos pedidos formulados pela credora, mas também (i) pela manutenção íntegra, incondicional e expressa da essencialidade do parque industrial das **Recuperandas**, já declarada por este mesmo Juízo no item 72 da decisão de 02/02/2026, parque industrial absolutamente necessário ao soerguimento da Riomar e cuja preservação constitui pressuposto lógico, jurídico e operacional indispensável à viabilização do plano de recuperação em curso; e (ii) pela aplicação da multa por litigância de má-fé em seu patamar máximo legal, nos termos do **art. 81 do CPC**, equivalente a R\$ 3.732.753,47 sobre o valor da causa de R\$ 37.327.534,66.

5. A magnitude do abuso processual perpetrado, a coordenação evidente entre as petições simultâneas protocoladas em 17/04/2026 nos autos desta Recuperação Judicial e nos autos nº **0008326-23.2025.8.16.0075** perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio, a omissão deliberada de duas Certificações Federais do MAPA ativas no SIPEAGRO, da Licença de Operação ambiental do IAT autorizando o uso de hexano até setembro de 2027, do CVCB/CLCB do CBMPR não cancelado após o suposto "incêndio" que a própria credora invoca, do Laudo NR-13 com ART aprovando integralmente a caldeira para operação normal até junho de 2026, da auditoria internacional GMP+ presencial de julho de 2025 e da apólice subscrita pela Swiss Re Corporate Solutions com Limite Máximo de Garantia Agregado de R\$ 102.500.000,00, autorizam, desde já, registrar perante Vossa Excelência que as **Recuperandas NÃO DESCARTAM A POSSIBILIDADE DE TOMAR TODAS AS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS CABÍVEIS** em face da credora OLEOVEG e de seus representantes legais e patronos signatários da petição de Mov. 305.1, incluindo, exemplificativamente:

- (a) ação autônoma de reparação por danos materiais e morais decorrentes do uso predatório do processo, com fundamento nos **arts. 186, 187 e 927 do Código Civil**;
- (b) representação perante os órgãos disciplinares competentes;



GOMES KRÜGER

- (c) representação criminal pela eventual configuração dos tipos do **art. 299 (falsidade ideológica)** e do **art. 347 (fraude processual) do Código Penal**, considerando a apresentação de fomalha em operação normal como suposto incêndio criminoso e a omissão calculada de prova documental decisiva.

6. A sinalização não é retórica. É consequência lógica, e juridicamente devida, do nível de abuso identificado, que será demonstrado documento por documento nas seções seguintes.

II. I DA COMPLETA SITUAÇÃO REGULATÓRIA DAS RECUPERANDAS E DA INCONTESTÁVEL PROVA DE QUE A PLANTE INDUSTRIAL ENCONTRA-SE EM PLENA ATIVIDADE, PERIODICAMENTE FISCALIZADA POR SEIS ESFERAS REGULATÓRIAS INDEPENDENTES

7. Antes mesmo do enfrentamento da prova fática produzida pela credora, e independentemente de qualquer juízo sobre o vídeo da fomalha ou as fotografias sem ART, há fato anterior, decisivo e dirimente que destrói a totalidade da narrativa da OLEOVEG: o parque industrial das Recuperandas encontra-se em PLENA E ININTERRUPTA ATIVIDADE INDUSTRIAL, REGULARMENTE CERTIFICADO E PERIODICAMENTE FISCALIZADO POR SEIS ESFERAS REGULATÓRIAS INDEPENDENTES, federal, estadual, municipal, técnica, sanitária e internacional, todas munidas de poder de inspeção próprio, calendário autônomo, responsabilidade funcional pelo resultado e competência legal para cancelar imediatamente as respectivas certificações diante de qualquer inconformidade superveniente.

8. A força demonstrativa desse arcabouço não reside na soma aritmética dos documentos, mas na CONVERGÊNCIA QUALITATIVA e independente de seis órgãos com metodologias distintas, agentes distintos, datas distintas e responsabilidades distintas, todos chegando, no presente exercício, à mesma e única conclusão: a planta opera regularmente. Vejamos cada uma das esferas, com o detalhamento documental que o caso exige.

II.1. ESFERA FEDERAL, MAPA, ÁREA DE QUALIDADE VEGETAL: Certificado de Registro de Estabelecimento nº PR 003032-5



GOMES KRÜGER

Documento: Certificado de Registro de Estabelecimento expedido pela Superintendência Federal de Agricultura no Paraná (SFA/PR), Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, com registro MAPA nº PR 003032-5. Beneficiária: Riomar Indústria de Óleos e Farelos Ltda., CNPJ 33.377.867/0001-10. Localização: BR 369, KM 81,9, Bairro Guapuruvu, Cornélio Procópio/PR. Concedido em: 15/07/2022. Válido até: 15/07/2027. Alterado em: 30/12/2022. Código de autenticidade verificável no sítio oficial do MAPA: X7XD-SAP0-OPU2-GROR.

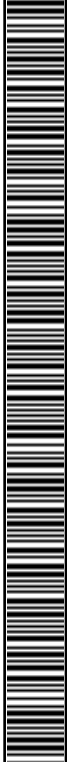
A planta encontra-se federalmente habilitada SIMULTANEAMENTE para nada menos do que dez atividades, todas distintas e cumulativas, conforme expressamente certificado pelo Ministério da Agricultura: como EXPORTADOR, INDUSTRIALIZADOR e PROCESSADOR de farelo de soja para a CHINA; como PRODUTOR de óleo bruto de amendoim; como INDUSTRIALIZADOR e PROCESSADOR de farelo de soja; como EXPORTADOR de óleo de soja bruto e degomado para a CHINA; como INDUSTRIALIZADOR e PROCESSADOR de óleo de soja bruto e degomado; e como EXPORTADOR de óleo bruto de amendoim.

A relevância desta habilitação federal vai muito além da mera regularidade administrativa. A República Popular da China é, por reconhecimento universal do agronegócio internacional, o maior importador de soja do planeta e, simultaneamente, a jurisdição com os protocolos sanitários, fitossanitários, de rastreabilidade e de conformidade técnica MAIS RIGOROSOS DO MUNDO. A obtenção e manutenção de habilitação federal brasileira para exportação de farelo de soja e óleo de soja bruto e degomado ao mercado chinês exige aderência integral a parâmetros técnicos, sanitários e operacionais auditáveis e periodicamente revistos pela autoridade sanitária federal. Planta industrial em "estado avançado de deterioração com vazamento ativo de hexano e risco grave de explosão", como ousa afirmar a OLEOVEG, NÃO obtém e NÃO mantém habilitação federal para o mercado chinês. A constatação não exige elaboração técnica adicional: é consequência lógica imediata que qualquer participante do mercado agropecuário reconhece em primeira leitura.

**II.2. ESFERA FEDERAL, MAPA, ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL:
Certificado de Registro de Estabelecimento nº PR 003032-5, Atividade
FABRICANTE, Categoria INGREDIENTE**

Documento: Certificado de Registro de Estabelecimento expedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, sob o nº PR 003032-5, classificando a Riomar como FABRICANTE na categoria INGREDIENTE. Data de concessão: 27/02/2024. ASSINATURA ELETRÔNICA RECENTE: o documento foi assinado eletronicamente, em 19/12/2025, pela servidora ANA ELISA FRANCA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSST U25ZJ VGNQP ANR9R



GOMES KRÜGER

MARRA, com fundamento expresso no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539/2015, e encontra-se ATIVO no sistema SIPEAGRO do MAPA. Código de autenticidade verificável: YXUP-UPVP-DRCK-IHZA.

A relevância técnica DESTE certificado, em específico, é absolutamente decisiva para o caso concreto, e por uma razão de ordem regulatória que merece destaque cirúrgico. O MAPA exige, para manter o registro federal ativo de FABRICANTE DE INGREDIENTE para alimentação animal, conformidade plena e contínua com os padrões técnicos, sanitários e operacionais definidos pela legislação federal aplicável. Estabelecimento em colapso operacional iminente, com vazamento ativo de hexano e equipamento de extração em corrosão estrutural grave, NÃO satisfaz tais padrões, e o MAPA NÃO mantém ativo, por evidente decorrência lógica e regulatória, o registro de fabricante de ingredientes em planta nessas condições.

A constatação dispositiva é a seguinte: este certificado não apenas existe; foi RENOVADO mediante assinatura eletrônica federal em 19/12/2025, ou seja, há cerca de quatro meses, em data muito próxima ao evento de 05/04/2026 que a credora invoca como inflexão catastrófica. Trata-se de prova federal afirmativa, atual, datada, eletronicamente assinada por servidora identificada e verificável por código oficial, da regularidade plena do estabelecimento, prova que, sozinha, é absolutamente incompatível com a narrativa de Mov. 305.1.

II.3. ESFERA TÉCNICA FEDERAL, NORMA REGULAMENTADORA NR-13: Inspeção de Segurança 2025 da Caldeira BARAZZETTI nº 164

Documento: Relatório de Inspeção de Segurança 2025, com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA-PR. Empresa responsável pela inspeção: GALLTEC ENGENHARIA LTDA., CNPJ 08.948.427/0001-28, CREA-PR 48.304. Engenheiro responsável: SILVESTRE JOSÉ ANGELO GALLO, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, CREA-PR 16.856-D / CONFEA 170344010-2. ART CREA-PR nº 1720253528228, registrada em 23/06/2025 (recolhimento de R\$ 103,03 quitado). Norma de referência: NR-13, na redação dada pela Portaria MTP nº 1.846, de 01/07/2022. Equipamento: Caldeira BARAZZETTI nº de Ordem 164, fabricada pela BARAZZETTI Indústria Mecânica Ltda. em 1989, modelo Caldeira Mista, classificada como CATEGORIA B nos termos da NR-13, com superfície de aquecimento de 930,2 m², capacidade de 10.000 kg/h, Pressão Máxima de Trabalho Admissível de 10,0 kgf/cm² e pressão de teste hidrostático de 18,0 kgf/cm². Período da inspeção: 28/05/2025 a 03/06/2025, antecipada em virtude de parada para manutenção da indústria.

Os ensaios efetivamente realizados, com seus respectivos resultados técnicos, foram: (i) Exame externo: a caldeira funciona normalmente; satisfaz a todas as condições de segurança observáveis; nenhuma não conformidade detectada capaz de prejudicar a segurança; (ii) Exame interno do lado da água e do lado dos gases: aprovado, com



GOMES KRÜGER

identificação de 15 tubos (5% do total) tamponados e devidamente isolados; (iii) Soldagem parcial corretiva de tubos no espelho anterior (entrada dos gases) e na parede da fornalha, com vedação verificada; (iv) Ensaio hidrostático: pressão de prova de 15,0 kgf/cm² durante 30 minutos, executado especificamente para verificação da estanqueidade da vedação por soldagem dos tubos do espelho anterior, sem qualquer não conformidade observada; (v) Ensaio de acumulação: pressão de prova de 10,5 kgf/cm² durante 10 minutos, sem não conformidade, com confirmação de que as válvulas de segurança são suficientes; (vi) Válvulas de segurança: 1ª válvula com pressão de abertura de 10,5 kgf/cm² e 2ª válvula com pressão de abertura de 11,0 kgf/cm², ambas funcionando normalmente, sem anomalias, testadas operacionalmente na fase final da inspeção com a caldeira em operação; (vii) Ensaio dos dispositivos de alimentação de água: motobomba centrífuga com acionamento elétrico aprovada como dispositivo principal, suficiente, sem anomalias.

Conclusão técnica do engenheiro responsável, transcrita de forma textual e literal nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do laudo:

"5.1, A caldeira inspecionada pode ser utilizada normalmente? SIM. 5.2, A caldeira inspecionada satisfaz as condições de segurança exigidas pela NR-13? SIM. 5.3, A caldeira deverá ser submetida a nova inspeção periódica de segurança até: JUNHO 2026."

Não se constrói laudo NR-13 sem inspeção física, presencial, in loco, executada por engenheiro habilitado pelo CREA, com ART numericamente identificada e juridicamente vinculante. A NR-13 é norma regulamentadora federal de cumprimento OBRIGATÓRIO, cuja conformidade é a condição legal para a operação contínua de qualquer caldeira industrial no território nacional. O laudo da Galltec, com todos os seus ensaios, fotografias, soldas corretivas verificadas, ART quitada e conclusão expressa pela aptidão da caldeira para uso normal até a próxima inspeção em JUNHO DE 2026, é prova técnica com força normativa absoluta. Fotografias sem data, sem ART, sem engenheiro identificado e sem cadeia causal técnica, como as juntadas pela credora, NÃO têm e nunca terão capacidade de superar essa prova.

II.4. ESFERA ESTADUAL DE SEGURANÇA: CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34, do CBMPR

Documento: Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros / Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros nº 3.1.02.25.0001414023-34, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná em 30/04/2025, após vistoria presencial de 7.748 m² do parque industrial. Classificação: estabelecimento de MÉDIO POTENCIAL DE INCÊNDIO. Cláusula resolutiva: cancelamento automático da certificação diante de QUALQUER inconformidade superveniente.

O ponto dispositivo é direto e devastador: o evento de 05/04/2026 que a OLEOVEG ousa qualificar como "incêndio de grandes proporções decorrente de negligência



GOMES KRÜGER

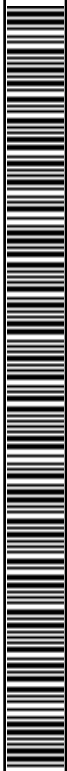
criminosa" OCORREU. O CBMPR NÃO CANCELOU. Este silêncio do órgão público com competência exclusiva, com poder de inspeção próprio, com dever funcional expresso de cancelar diante de inconformidade superveniente, é a PROVA ADMINISTRATIVA NEGATIVA DE INCÊNDIO mais robusta que pode existir no ordenamento jurídico brasileiro. Atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade e veracidade, desconstituíveis apenas por prova robusta em sentido contrário. O vídeo de vinte segundos de fomalha em operação ordinária juntado pela credora não é prova robusta. É a refutação visual mais direta da própria tese que pretende sustentar.

II.5. ESFERA AMBIENTAL ESTADUAL: Licença de Operação IAT nº 304179-R2

Documento: Licença de Operação nº 304179-R2, expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná. Validade: até 04/09/2027. Condicionante 23: PROIBIÇÃO EXPRESSA de vazamento de hexano. Condicionante 27: OBRIGAÇÃO de comunicação imediata ao IAT, pelos responsáveis pelo estabelecimento, de qualquer acidente ou vazamento. Eis aqui o argumento mais autoincriminador da OLEOVEG. Na qualidade de proprietária do imóvel arrendado, a credora é, ela própria, "responsável pelo estabelecimento" para fins do condicionante 27 do título regulatório que regula as condições ambientais do uso de hexano nesta planta. Se o vazamento de hexano que ela afirma existir efetivamente existisse, tinha a OLEOVEG OBRIGAÇÃO LEGAL DIRETA, decorrente de seu próprio título ambiental, de comunicar imediatamente o IAT. Não comunicou. O IAT não recebeu notificação alguma. A licença permanece vigente. Há, portanto, dilema lógico do qual a credora não escapa: ou inexistente o vazamento que ela alega perante este Juízo, ou existe e foi por ela criminosamente omitido perante a autoridade ambiental competente, em flagrante violação de sua obrigação regulatória. Em qualquer dos cenários, a tese de Mov. 305.1 colapsa.

II.6. ESFERA INTERNACIONAL: Certificação GMP+ nº 910704GMP-01.2025

Documento: Certificação GMP+ nº 910704GMP-01.2025, expedida pela CONTROL UNION CERTIFICATIONS B.V., após auditoria internacional PRESENCIAL realizada em 24/07/2025. Validade: até 23/07/2028. Escopo: matérias-primas para alimentação animal, abrangendo necessariamente a avaliação das condições do circuito de hexano, dos processos de extração e da conformidade dos equipamentos. Auditoria internacional PRESENCIAL, conduzida em julho de 2025 por organismo certificador independente reconhecido globalmente, com escopo que cobre exatamente o circuito que a credora descreve como em colapso, e com conclusão pela CONFORMIDADE TÉCNICA PLENA. A omissão dessa certificação na petição de Mov. 305.1, isoladamente, já bastaria para caracterizar o dolo processual previsto no art. 80, II, do CPC.



GOMES KRÜGER

II.7. ESFERA SANITÁRIA MUNICIPAL: Licença Sanitária nº 202500010000765

Documento: Licença Sanitária nº 202500010000765, expedida pela Vigilância Sanitária do Município de Cornélio Procópio. Validade: até 10/10/2026.

II.8. ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL: Alvará de Funcionamento nº 136/2021

Documento: Alvará de Funcionamento nº 136/2021, expedido pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio. Vigente.

II.9. SÍNTESE DA ARQUITETURA REGULATÓRIA: A PROVA QUE NÃO PODE SER REFUTADA

A força do argumento regulatório reside em sua estrutura. Federal (MAPA, em duas áreas independentes, e NR-13 com ART), estadual (IAT e CBMPR), municipal (Vigilância Sanitária e Alvará), técnica (NR-13) e internacional (GMP+ presencial). Seis esferas com agentes diferentes, datas diferentes, metodologias diferentes, calendários diferentes e responsabilidades funcionais diferentes, todas concluindo, no exercício corrente, pela regularidade técnica, sanitária, ambiental, operacional e de segurança da planta industrial. A probabilidade de que todos esses órgãos, simultaneamente e de forma independente, tenham falhado em identificar o "colapso catastrófico" descrito pela OLEOVEG, é, na prática, igual a zero.

A planta da Riomar é, portanto, e a prova é documental, federalmente certificada pelo MAPA em qualidade vegetal, federalmente certificada pelo MAPA em alimentação animal, internacionalmente auditada pelo GMP+, aprovada pelo CBMPR com classificação de médio potencial de incêndio e certificação não cancelada, licenciada pelo IAT para operar com hexano até setembro de 2027, com caldeira aprovada pela NR-13 para operação normal até junho de 2026, com licença sanitária vigente até outubro de 2026 e alvará municipal em pleno vigor. Essa é a PLANTA EM PLENA ATIVIDADE INDUSTRIAL que a credora, na petição de Mov. 305.1, descreve como em "negligência criminoso" e "catástrofe iminente". Não há leitura possível em que as duas descrições coexistam.

9. A **Riomar** é titular do Certificado de Registro de Estabelecimento expedido pelo **Ministério da Agricultura e Pecuária**, sob o nº **PR 003032-5**, na área de interesse de **Alimentação Animal**, classificada na atividade de **Fabricante** na categoria **Ingrediente**, com data de concessão em 27/02/2024, assinado eletronicamente em 19/12/2025 pela servidora Ana Elisa Franca Marra, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº



GOMES KRÜGER

8.539/2015, autenticável no portal do Ministério da Agricultura mediante o código **YXUP-UPVP-DRCK-IHZA**:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA-MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CERTIFICADO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Área de Interesse: ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Certifico que está devidamente registrado neste Ministério, sob o nº PR 003032-5, nos termos dos atos normativos vigentes, o estabelecimento RIOMAR INDUSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA, CNPJ: 33.377.867/0001-10, situado no endereço M Cornélio Procópio Nº 00, ROD BR 369, GUAPURUVU, KM 81.9 Cornélio Procópio-PR, classificado como:

Atividade	Categoria
FABRICANTE	INGREDIENTE

Data de Concessão: 27/02/2024

SIPEAGRO Documento assinado eletronicamente por ANA ELISA FRANCA MARRA, em 19/12/2025, com fundamento no art. 6º, §. 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

10. Esse certificado federal, expedido por órgão de controle sanitário e de qualidade de produtos de origem animal com competência nacional, atesta que a planta industrial da **Riomar** satisfaz os requisitos técnicos, sanitários e operacionais exigidos pelo MAPA para a fabricação de ingredientes destinados à alimentação animal, sendo incompatível com estabelecimento em estado de deterioração técnica avançada ou de risco à segurança industrial. Não se concede registro federal de fabricante de ingredientes de alimentação animal a planta industrial cujos equipamentos estejam em colapso operacional iminente: o MAPA inspeciona, avalia e certifica. O certificado vigente é prova administrativa federal de regularidade plena.

11. Demonstrado, portanto que as **Recuperandas** estão em perfeita conformidade regulatória inexistindo os absurdos riscos pela credora em sua irresponsável petição.

III. | DA REALIDADE DOS FATOS: O EVENTO NARRADO PELA OLEOVEG NÃO FOI INCÊNDIO, FOI A OPERAÇÃO NORMAL DE UMA FORNALHA INDUSTRIAL, QUE A PRÓPRIA CREDORA FILMOU DELIBERADAMENTE POR VINTE SEGUNDOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5ST U25ZJ VGNQP ANR9R

GOMES KRÜGER

12. A OLEOVEG intitulou sua petição "URGÊNCIA: RISCO DE EXPLOÇÃO" e descreveu o evento de 05/04/2026 como "incêndio de grandes proporções decorrente de negligência criminosa". Cada palavra dessa caracterização é tecnicamente falsa. E é falsa de uma maneira que a credora conhecia ao escrevê-la.

13. A fornalha da secadora de soja é, por projeto e por definição técnica, uma CÂMARA DE COMBUSTÃO. Sua função, documentada de forma expressa no Laudo NR-13 elaborado pelo Engº Silvestre José Angelo Gallo (CREA-PR 16.856-D, ART CREA-PR nº 1720253528228, junho de 2025, ora juntado), é a de queimar cavaco de eucalipto para gerar o ar quente que seca os grãos antes da extração. Fogo dentro de uma câmara de combustão em operação não é sinistro: é a ÚNICA condição operacional que justifica a existência do equipamento. A fornalha que não tem fogo está parada. A que tem fogo está funcionando. O evento de 05/04/2026 corresponde, na íntegra, à segunda hipótese.

14. A análise objetiva do vídeo juntado pela própria credora confirma essa realidade quadro a quadro, e o faz de forma autoincriminatória. As chamas são estáveis e localizadas durante os vinte segundos inteiros de gravação. A estrutura visível é a grelha metálica reticulada, característica e inconfundível, da câmara de combustão de uma fornalha industrial.

15. Não há fumaça deslocando-se para fora da estrutura. Não há colapso de qualquer componente. Não há resposta de emergência de espécie alguma, nenhuma sirene, nenhuma evacuação, nenhuma movimentação que destoe de operação ordinária. O operador realiza um plano lento, deliberado, nivelado, estável, por vinte segundos. Quem documenta um incêndio de grandes proporções não filma com a câmera parada por vinte segundos. Quem foge de uma explosão iminente não fica.

16. A OLEOVEG é a proprietária da planta. Conhece a fornalha. Sabe o que ela faz, como ela aparece em operação, qual a aparência da chama estável de cavaco de eucalipto na grelha reticulada. Apresentar a combustão operacional ordinária como "incêndio de grandes proporções decorrente de negligência criminosa" não é erro de interpretação técnica.

17. É afirmação CONSCIENTEMENTE FALSA de fato que a credora sabe verdadeiro em sentido diametralmente oposto, conduta que se subsume com precisão cirúrgica ao tipo do art. 80, II, do CPC, e que tangencia, no plano criminal, a moldura típica do art. 299 do Código Penal.



GOMES KRÜGER

18. E Vossa Excelência não precisa, sequer, aceitar a palavra das Recuperandas sobre isso. A AUTORIDADE PÚBLICA com atribuição legal exclusiva, poder de inspeção in loco, responsabilidade funcional pelo resultado e obrigação expressa de cancelamento automático da certificação diante de inconformidade superveniente JÁ SE PRONUNCIOU. O CBMPR emitiu o CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34 em 30/04/2025. O evento de 05/04/2026 ocorreu. O CBMPR NÃO CANCELOU a certificação. Esse silêncio é o ato administrativo decisório do qual exsurge presunção *iuris tantum* de regularidade, presunção que o vídeo de fornalha em operação ordinária é manifestamente incapaz de afastar.

IV. | AS DEMAIS AFIRMAÇÕES DA OLEOVEG SÃO DA MESMÍSSIMA QUALIDADE: O CATÁLOGO SISTEMÁTICO DE OMISSÕES DOLOSAS

19. A petição de **Mov. 305.1** não contém uma única alegação relevante de risco que sobreviva ao confronto com a prova documental pré-constituída. O padrão é uniforme, sistemático e revelador: cada afirmação mais grave tem a contraprova mais direta, e cada contraprova foi calculadamente omitida pela credora.

20. **Alegação 1: risco de explosão iminente por vazamento de hexano.** A OLEOVEG não apresentou laudo técnico com cadeia causal específica. Não identificou componente em falha. Não demonstrou mecanismo físico de liberação do gás. Não indicou fonte de ignição. Não comprovou concentração capaz de atingir o limite inferior de explosividade. Apresentou fotografias sem data verificável, sem identificação de equipamento, sem engenheiro responsável e sem ART.

21. Em contraposição, a Riomar tem (a) Certificação GMP+ resultante de auditoria internacional PRESENCIAL de julho de 2025, com escopo específico sobre o circuito de extração; (b) Licença de Operação IAT nº 304179-R2, vigente até setembro de 2027, autorizando expressamente o uso de hexano; (c) apólice subscrita pela Swiss Re Corporate Solutions na Cotação CFDL937592-1, com LMGA de R\$ 102.500.000,00, incluindo Cláusula Particular 102 específica para substâncias perigosas. Resseguradora do porte da Swiss Re não subscreve risco de explosão iminente, e a existência da apólice destrói, simultaneamente, a alegação de inexistência de seguro.



GOMES KRÜGER

22. **Alegação 2: extrator em estado avançado de deterioração com corrosão estrutural grave.** A auditoria GMP+ presencial de julho de 2025, com escopo específico sobre o circuito de extração, concluiu pela conformidade. Os Certificados MAPA habilitam a Riomar para exportação ao mercado chinês, o mais fiscalizado do mundo. Cada uma dessas provas, isoladamente, refuta a alegação.

23. **Alegação 3: negligência grave na manutenção, configurando risco trabalhista.** A Licença de Operação IAT está vigente. A Licença Sanitária está vigente. O Alvará Municipal está vigente. O Laudo NR-13, elaborado por engenheiro habilitado e com ART quitada, aprovou expressamente a Caldeira BARAZZETTI nº 164 para operação normal até junho de 2026. O MAPA renovou o Certificado de Alimentação Animal mediante assinatura eletrônica de servidora identificada em 19/12/2025. Cinco documentos regulatórios, de cinco esferas distintas, atestam a regularidade exatamente das condições que a credora descreve como intoleráveis.

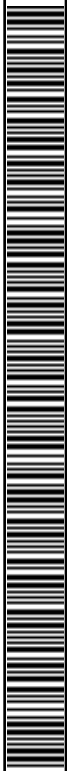
24. **Alegação 4: ausência de seguro como fator agravante.** O seguro existe e está em vigor. A afirmação é falsa.

25. **Alegação 5: retenção indevida de valores.** A credora omitiu deliberadamente que as retenções foram autorizadas EXPRESSAMENTE por seus próprios advogados e representante legal, em comunicações cuja autoria e conteúdo a OLEOVEG NÃO NEGOU nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075. Há, portanto, admissão tácita inegável.

26. Não se trata de parte que exagera por convicção. Trata-se de parte que omite SISTEMATICAMENTE o que sabe ser verdadeiro porque sabe que o que é verdadeiro destrói o que pede. A diferença entre uma e outra é o limite que separa o erro do dolo, e o exercício regular do direito de ação do abuso processual punível.

V. | A VISTORIA DE 11/11/2025 É A PROVA DEFINITIVA DO DOLO PROCESSUAL DA OLEOVEG

27. Em 12/11/2025, a OLEOVEG realizou vistoria contratual presencial de toda a planta industrial, com representantes formalmente designados e outorga de poderes,



GOMES KRÜGER

inspecionando todos os bens arrendados durante um dia inteiro com fundamento na cláusula 9 do contrato originário, senão vejamos:

Cornélio Procópio, 10 de novembro de 2025.

Para

RIOMAR TRADING LTDA., CNPJ 23.093.434/0001-89

Ref.: Vistoria – cláusula 09

OLEOVEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGTAIS, CNPJ 01.152.664/0001-39, vem, respeitosamente, perante vossas senhorias, na forma da cláusula 09 do contrato originário, comunicar que fará vistoria no parque fabril e bens arrendados no dia 12/11/2025, a iniciar pela manhã e estendendo-se por todo o dia. Para tal vistoria designa as pessoas abaixo nominadas (outorga de poderes para tanto).

CLAUSULA 09. VISTORIA: – A ARRENDANTE poderá vistoriar o parque fabril e os bens arrendados a qualquer momento, sempre, porém, em dia e horário combinados com a ARRENDATARIA, sempre com comunicação mínima de 1 (um) dia.

Assim, cordialmente firma-se o presente comunicado.



OLEOVEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGTAIS

28. Nos cinco meses seguintes, não emitii uma única notificação extrajudicial à Riomar apontando qualquer irregularidade ou risco de segurança. Não comunicou o IAT, descumprindo o condicionante 27 da Licença de Operação nº 304179-R2. Não acionou o CBMPR. Não notificou a SRTE/PR. Não acionou a Defesa Civil. Não constituiu a Riomar em mora por descumprimento das obrigações de manutenção. Não solicitou plano de ação corretiva. Em rigor, nada fez.

29. Em 17/04/2026, a mesma OLEOVEG passou a descrever a mesma planta como palco de negligência criminosa, risco iminente de mortes em massa e deterioração catastrófica que demanda intervenção judicial urgente.

30. Há apenas duas explicações lógicas. Ou as condições de risco descritas em abril de 2026 não existiam quando a credora inspecionou a planta em novembro de 2025,



GOMES KRÜGER

hipótese em que foram construídas narrativamente para fins processuais e a urgência é fictícia, ou existiam, foram identificadas e foram silenciadas por cinco meses para serem reveladas no momento de maior pressão sobre a Riomar, hipótese em que se destrói qualquer pretensão de urgência genuína e se evidencia dolo processual em sua forma mais crua.

31. Em qualquer das hipóteses, não há urgência real. A omissão dessa vistoria na petição de Mov. 305.1 não é descuido: é a supressão calculada do fato que, sozinho, destrói toda a narrativa que a petição sustenta.

32. O risco de explosão iminente afirmado pela OLEOVEG é refutado pelas próprias imagens que a OLEOVEG juntou, pela distinção técnica entre a fôrnalha da secadora e o circuito de hexano, pela degradação de eficiência operacional que não se confunde com risco de segurança industrial, por oito certificações vigentes emitidas por seis esferas regulatórias independentes que inspecionaram a planta e não identificaram risco grave, pelo silêncio do Corpo de Bombeiros que não cancelou o CVCB/CLCB após o evento de 05/04/2026, e pela vistoria contratual que a própria OLEOVEG realizou em 12/11/2025, inspecionando todo o parque fabril sem registrar irregularidade alguma e sem comunicar nenhuma autoridade regulatória nos cinco meses seguintes.

33. Confira-se:

Segurança e Conformidade Industrial: A Verdade dos Fatos

Riomar demonstra regularidade operacional, refutando tecnicamente as alegações de risco iminente da Oleoveg com provas robustas de segurança.

Provas Robustas de Segurança e Conformidade

Seguro Industrial de R\$ 102 Milhões

Apólice da Swiss Re que cobre especificamente os riscos alegados, incluindo substâncias perigosas.

Visão Geral das Instalações

Imagem de uma planta industrial com um símbolo de verificação verde.

8 Licenças de 6 Esferas Regulatórias

Certificações vigentes emitidas por órgãos como Bombeiros, IAT, MAPA e Vigilância Sanitária.

Laudo NR-13 com ART Registrada

Inspeção técnica recente em caldeiras confirmando que o equipamento satisfaz todas as condições de segurança.

Desconstrução da Narrativa de Risco

Segregação Técnica de Sistemas

A fôrnalha (biomassa) e o circuito de hexano são sistemas independentes e fisicamente isolados.

Insuficiência Probatória Adversa

As alegações opostas baseiam-se em fotos sem data, sem autoria técnica e sem laudo.

Ausência de Interdição Oficial

Nenhum órgão regulador ou autoridade técnica determinou a paralisação de planta após o incidente citado.

Página 17 de 42

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5JST U25ZJ VGNQP ANR9R

GOMES KRÜGER

VI. | ARCABOUÇO JURÍDICO VINCULANTE: ESSENCIALIDADE JÁ DECLARADA, ART. 47 DA LRF E INTANGIBILIDADE DO *STAY PERIOD*

34. **VI.1. O art. 47 da LRF como mandamento de otimização vinculante. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005** não é norma programática. É mandamento de otimização que vincula não apenas o Juízo Recuperacional, como também todo julgador que delibere sobre ato com potencial de comprometer a continuidade de empresa em recuperação judicial.

35. O STJ fixou essa diretriz no REsp 1.871.859/RJ (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/05/2020): "Não deve o Julgador de ações quaisquer que repercutam sobre a recuperação adotar soluções ou diretrizes que possam reduzir as possibilidades de êxito da recuperação ou acelerar e antecipar o processo de quebra da empresa recuperanda", sob pena de o processo recuperacional tornar-se "algo apenas pomposo, mas inteiramente inútil".

36. A vinculação atinge este Juízo com intensidade redobrada, na medida em que é o próprio Juízo Recuperacional, é o que detém a tutela das Recuperandas, é o que JÁ DECLAROU a essencialidade do parque industrial em 02/02/2026, e está agora sendo instado a deferir, por petição avulsa de credor que não recorreu, medida que extinguiria de forma irreversível a única fonte geradora de caixa da Riomar.

37. **VI.2. A vedação absoluta ao desapossamento de bens essenciais durante o stay period. O art. 49, § 3º, parte final, da LRF** proíbe a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade durante o stay period, INDEPENDENTEMENTE da natureza extraconcursal do crédito do arrendante. Extraconcursalidade do crédito e vedação possessória COEXISTEM no mesmo parágrafo porque regulam objetos distintos: a primeira disciplina a natureza do crédito no concurso, a segunda disciplina a admissibilidade do desapossamento durante a recuperação.

38. A tese da OLEOVEG, de que a extraconcursalidade do crédito afastaria a proteção possessória do bem essencial, contraria o texto expresso da lei e foi rejeitada de forma categórica pelo STJ.



GOMES KRÜGER

39. A Segunda Seção do **STJ**, com eficácia vinculante erga omnes nos termos do **art. 927 do CPC**, fixou no **EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM** (Rel. **Min. Raul Araújo**, j. 22/09/2021): "Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo universal."

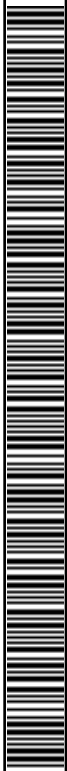
40. No mesmo sentido, o **AgInt no REsp 1.784.027/SP** (Rel. **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, T3, j. 06/06/2022), afirmou competir "ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores".

41. Este Juízo exerceu tal competência no item 72 da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, proferida em 02/02/2026. A **OLEOVEG**, ciente do conteúdo decisório e regularmente intimada, **NÃO** interpôs agravo de instrumento. O prazo do art. 1.015, parágrafo único, do CPC transcorreu *in albis*. A decisão de essencialidade tornou-se **IRRECORRÍVEL** e, por conseguinte, o seu conteúdo declarativo encontra-se acobertado pela preclusão *pro iudicato*.

42. A consequência prática foi enunciada pelo **TJPR** sem qualquer ambiguidade, no **AI nº 366.355-8** (Rel. **Des. Carlos Mansur Arida**, j. 08/11/2006):

Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse do bem arrendado. Impossibilidade jurídica do pedido e falta de legítimo interesse na ação. Aplicação do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Carência de ação decretada. Recurso provido. TJPR: "Em se tratando de bem essencial à atividade empresarial de sociedade devedora, e tendo lhe sido concedido os benefícios da recuperação judicial, em pleno vigor, torna-se juridicamente impossível o pedido de reintegração do bem, postulado pelo arrendante" (AI n 366.355-8, rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 8.11.2006)¹.

¹ IMHOF, CRISTIANO. *Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial. Anotado artigo por artigo e Legislação Correlata à Matéria*. São José: Conceito Editorial, 2009, p. 176



GOMES KRÜGER

43. A locução "juridicamente impossível" não admite gradação, ponderação ou exceção. Não é difícil. Não é condicionado. É IMPOSSÍVEL, e assim permanece enquanto vigorar o *stay period*.

44. **VI.3. A doutrina especializada converge no mesmo sentido. Jorge Lobo** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 184), comentando o **art. 49, § 3º da LRF, é categórico**: "a ação de recuperação judicial não é causa de resilição unilateral de contrato assinado com o devedor, mesmo que haja cláusula resolutória expressa prevendo a denúncia em caso de recuperação judicial ou falência".

45. A notificação de resilição protocolada pela OLEOVEG em 05/12/2025 é, à luz dessa lição, exatamente o ato que o doutrinador identifica como inválido, independentemente do inadimplemento que ela invoca para justificá-lo. **Carlos Roberto Claro** (Recuperação Judicial. Sustentabilidade e Função Social da Empresa. São Paulo: LTr, 2019, p. 195) reforça que a segurança jurídica do processo recuperacional pressupõe estabilidade das premissas sobre as quais o plano é construído, exatamente o que a credora pretende destruir por petição avulsa.

46. **VI.4. O precedente do TJPR: argumento decisivo.** A 17ª Câmara Cível do TJPR, sob relatoria do Des. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, no AI 0036492-96.2025.8.16.0000 (j. 15/10/2025), assentou: "A suspensão do despejo, em caráter excepcional e temporário, mostra-se medida adequada e proporcional, pois a ordem de despejo, se executada, comprometeria a continuidade das atividades da empresa, inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação."

47. Esse precedente é DECISIVO por ser mais recente do que qualquer precedente em sentido contrário. A posição que Vossa Excelência adotar ao indeferir os pedidos da credora encontrará respaldo certo na Segunda Instância.

VII. | A OLEOVEG PEDE A ESTE R. JUÍZO QUE REVERTA, POR PETIÇÃO AVULSA, A PRÓPRIA DECISÃO QUE ELA NÃO IMPUGNOU PELO RECURSO ADEQUADO

48. Vossa Excelência recebeu este processo por redistribuição em 22/04/2026. No item 72 da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial,



GOMES KRÜGER

proferida em 02/02/2026, este Juízo declarou a essencialidade do complexo industrial da Riomar para o êxito do soerguimento.

49. A OLEOVEG não interpôs agravo de instrumento. O prazo do **art. 1.015, parágrafo único, do CPC** transcorreu integralmente. A decisão é IRRECORRÍVEL.

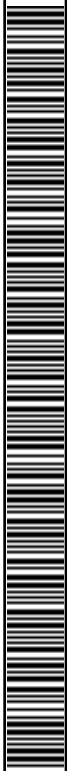
50. A petição de Mov. 305.1 não tem natureza recursal. Petição endereçada ao mesmo juízo que proferiu uma decisão interlocutória NÃO suspende, NÃO reforma e NÃO substitui essa decisão. O resultado que o agravo poderia ter gerado NÃO pode ser obtido por petição avulsa. A OLEOVEG está, em essência, pedindo a este Juízo que reverta, por instrumento processualmente inapto, a deliberação que este mesmo Juízo já proferiu sobre matéria de sua competência exclusiva.

51. Pela *supressio*, fundada nos **arts. 422 do Código Civil e 5º do CPC**, a credora suprimiu o direito de contestar a essencialidade ao não exercê-lo no momento próprio. Pela *surrectio* correlata, criou-se para a Riomar o direito subjetivo de confiar na estabilidade dessa declaração como premissa de todo o planejamento recuperacional. Invocar agora, por petição avulsa endereçada ao mesmo Juízo, o efeito que o agravo poderia ter gerado configura, simultaneamente, *venire contra factum proprium* e ofensa à boa-fé objetiva, vedados pelos **arts. 422 do Código Civil e 5º do CPC**.

VIII. | ABUSO PROCESSUAL E *SHAM LITIGATION*: O USO INDEVIDO DO PROCESSO COMO ARMA DE PRESSÃO ECONÔMICA

52. **VIII.1. Conceito e fundamentos normativos.** O *sham litigation* designa o abuso do direito de ação: o ajuizamento ou impulso de demandas não para obter tutela jurisdicional de direito substancial, mas para infringir custo, pressão e desgaste ao adversário. No direito brasileiro, o instituto encontra fundamento no **art. 187 do Código Civil e nos arts. 80 e 81 do CPC**.

53. O STJ reconheceu a aplicabilidade do conceito ao ordenamento pátrio no **REsp nº 1.817.845/MS** (Rel. p/ Acórdão **Min. Nancy Andrighi**, T3, j. 10/10/2019), admitindo as mais severas sanções processuais quando evidenciado o ajuizamento de demandas repetitivas, sem fundamentação idônea e com potencial lesivo ao funcionamento regular do sistema judicial.



GOMES KRÜGER

54. O TJAL, na Apelação Cível 0703059-77.2023.8.02.0046 (Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 28/02/2025), precisou os elementos configuradores: "O instituto da sham litigation aplica-se ao caso, pois o ajuizamento reiterado e infundado de ações sem embasamento concreto demonstra tentativa de instrumentalizar o Poder Judiciário para fins indevidos, contrariando os princípios da razoabilidade e da lealdade processual."

55. **VIII.2. A linha do tempo demonstra a estratégia.** O *sham litigation* não se configura por ato isolado, mas pelo padrão. O padrão da OLEOVEG é o seguinte:

- (i) **16/12/2025:** ajuizamento da ação de rescisão contratual SEIS DIAS após o deferimento da Recuperação Judicial da Riomar, e NÃO em setembro de 2024, quando o suposto inadimplemento começou. O gatilho não foi o inadimplemento. Foi a recuperação judicial;
- (ii) **02/02/2026:** declaração de essencialidade no item 72. Prazo recursal de quinze dias. Inércia;
- (iii) **02/03/2026:** protocolo no Mov. 211 destes autos de petição questionando a essencialidade por via processualmente inapta para reformá-la, isto é, tentativa de driblar a preclusão recursal;
- (iv) **17/04/2026:** protocolo simultâneo, NO MESMO DIA, EM DOIS JUÍZOS DISTINTOS, de petições substancialmente IDÊNTICAS, com o mesmo vídeo de fornalha em operação normal, as mesmas fotografias sem ART, o mesmo pedido de reintegração ou interdição. Sem fato novo. Sem laudo novo. Sem vistoria nova. Apenas a duplicação coordenada da pressão.

56. Essa sequência não é coincidência. É arquitetura. Cada ato processual da credora coincide com o momento de máxima vulnerabilidade da Riomar, e o uso coordenado de dois processos para o mesmo fim que nenhum deles individualmente poderia obter de forma legítima é a definição cirúrgica de sham litigation incorporada à jurisprudência brasileira.

57. **VIII.3. Os cinco atos autônomos de litigância de má-fé, todos passíveis de cumulação:**



GOMES KRÜGER

- (i) **1º ato (art. 80, II do CPC):** apresentação do funcionamento normal da fornalha como prova de incêndio catastrófico. Conduta que se subsume com precisão cirúrgica ao tipo de "alteração da verdade dos fatos", agravada pela condição da credora como proprietária do equipamento e, portanto, pelo conhecimento técnico inegável da diferença entre fornalha em operação e sinistro;
- (ii) **2º ato (art. 80, II do CPC):** omissão deliberada da vistoria de 12/11/2025. Supressão calculada de elemento probatório dispositivo único que isoladamente destrói a narrativa de urgência;]
- (iii) **3º ato (art. 80, II do CPC):** afirmação de inexistência de seguro, sabendo a credora que a apólice subscrita pela Swiss Re Corporate Solutions na Cotação CFDL937592-1 existe e está vigente, com LMGA de R\$ 102.500.000,00. Falsidade factual verificável de imediato;
- (iv) **4º ato (art. 80, II do CPC):** omissão sistemática das oito certificações regulatórias vigentes, especificamente do Certificado MAPA Qualidade Vegetal nº PR 003032-5 (código X7XD-SAP0-OPU2-GROR, válido até 15/07/2027), do Certificado MAPA Alimentação Animal nº PR 003032-5 (código YXUP-UPVP-DRCK-IHZA, com assinatura eletrônica recente em 19/12/2025), do CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34 do CBMPR não cancelado após 05/04/2026, da Licença de Operação IAT nº 304179-R2, da Certificação GMP+ nº 910704GMP-01.2025, do Laudo NR-13 com ART CREA-PR nº 1720253528228, da Licença Sanitária Municipal nº 202500010000765 e do Alvará de Funcionamento nº 136/2021. A credora, na qualidade de proprietária do imóvel arrendado, tem ACESSO PLENO a todos esses documentos. Omiti-los em petição que descreve a planta como em colapso é supressão DOLOSA da prova diretamente contrária à narrativa construída;
- (v) **5º ato (art. 80, I e III do CPC):** ajuizamento coordenado e simultâneo da mesma narrativa em dois juízos distintos no mesmo dia, sem fato novo, com material probatório idêntico, com o objetivo evidente de maximizar a pressão sobre empresa em recuperação judicial no momento de maior vulnerabilidade. Configuração de uso indevido do processo para fins de pressão econômica, em precisa adesão ao instituto do *sham litigation*.

58. **VIII.4. As sanções aplicáveis.** O art. 81 do CPC estabelece multa entre um e dez por cento do valor da causa. O valor desta causa é de R\$ 37.327.534,66, o que coloca

GOMES KRÜGER

o teto da multa em R\$ 3.732.753,47. Em razão (a) do número de condutas autônomas identificadas, (b) da coordenação evidente entre os dois processos, (c) da omissão sistemática de oito certificações regulatórias, incluindo dois certificados federais ativos no SIPEAGRO, e (d) do impacto que a estratégia abusiva impõe sobre empresa em recuperação judicial, a Riomar requer a aplicação da MULTA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL.

IX. | OS PEDIDOS SÃO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEIS OU COLAPSAM POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS

59. **IX.1. O pedido de reintegração de posse.** Juridicamente impossível neste Juízo, por força do **art. 49, § 3º, parte final, da LRF**, da decisão de essencialidade irrecorrível de 02/02/2026, da jurisprudência vinculante do **STJ** e da decisão expressa do **TJPR**, no **AI nº 366.355-8 (Rel. Des. Carlos Mansur Arida)**, que qualificou pedido idêntico como "juridicamente impossível". Impossível sem gradação, sem ponderação e sem exceção por urgência alegada.

60. **IX.2. O pedido subsidiário de interdição.** Colapsa pelas próprias palavras da credora. Na réplica dos autos nº **0008326-23.2025.8.16.0075**, a **OLEOVEG** afirmou expressamente que o arrendamento da Riomar constitui sua "**ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA**" e que a permanência da situação ameaça sua própria existência. Empresa que considera sua única fonte de renda um estabelecimento "prestes a explodir" não inspeciona esse estabelecimento por um dia inteiro em 12/11/2025, sai sem registrar irregularidade alguma e fica em silêncio por cinco meses. E planta industrial que a arrendante admite expressamente ser sua única fonte de receita **é**, por definição lógica e jurídica, **BEM ESSENCIAL** nos termos do **art. 49, § 3º da LRF**, premissa que a credora forneceu pelas próprias palavras. Interditar a planta extingue a atividade que gera a única receita que a **OLEOVEG** diz precisar receber para sobreviver. O pedido é literalmente **AUTODESTRUTIVO**.

61. **IX.3. Incompetência absoluta.** A interdição de atividade industrial por risco técnico é ato administrativo de competência do CBMPR, do IAT, da SRTE/PR e da Defesa Civil, **NÃO** de Juízo Recuperacional. A **OLEOVEG NÃO** comunicou nenhuma dessas autoridades após 05/04/2026, descumprindo inclusive o condicionante 27 da Licença de Operação nº 304179-R2. A ausência de comunicação às autoridades com poder e **DEVER**



GOMES KRÜGER

de agir é a prova objetiva mais cabal de que a urgência narrada não existe. Quem acredita em explosão iminente liga para o Corpo de Bombeiros e para o IAT. Quem inventa explosão iminente protocola petição.

X. | SÍNTESE: OITO RAZÕES INDEPENDENTES PARA INDEFERIR OS PEDIDOS DA OLEOVEG

62. Vossa Excelência tem diante de si OITO razões independentes para indeferir os pedidos da OLEOVEG, cada uma das quais bastante por si só, e que, em conjunto, tornam a decisão favorável à credora juridicamente insustentável:

- (a) 1ª: O evento de 05/04/2026 foi o funcionamento normal da fomalha da secadora de soja, e o vídeo juntado pela própria credora prova isso quadro a quadro. O CBMPR confirmou administrativamente esse fato ao não cancelar o CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34, apesar da cláusula de cancelamento automático;
- (b) A planta possui OITO certificações vigentes de SEIS esferas regulatórias independentes, atestando regularidade plena no presente exercício, com destaque para os dois Certificados Federais do MAPA ativos no SIPEAGRO (códigos X7XD-SAP0-OPU2-GROR e YXUP-UPVP-DRCK-IHZA), o Laudo NR-13 com ART CREA-PR nº 1720253528228 aprovando a Caldeira BARAZZETTI nº 164 para uso normal até junho de 2026, e a auditoria internacional GMP+ presencial de julho de 2025 com escopo sobre o circuito de extração;
- (c) 3ª: A OLEOVEG realizou vistoria contratual de toda a planta em 12/11/2025, não registrou irregularidade alguma, não comunicou nenhuma autoridade pelos cinco meses subsequentes e, ainda assim, descreveu posteriormente o mesmo estabelecimento como em colapso iminente. A urgência alegada é, por definição lógica, fictícia;
- (d) 4ª: O pedido de reintegração de posse é juridicamente impossível durante o stay period, por força do **art. 49, § 3º, parte final, da LRF**, da decisão de essencialidade irrecorrível de 02/02/2026 e da jurisprudência vinculante do **STJ** e do **TJPR**;
- (e) 5ª: A credora pretende que este Juízo reverta, por petição avulsa, deliberação do próprio Juízo que ela não impugnou pelo recurso adequado, hipótese



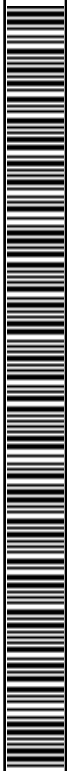
GOMES KRÜGER

processualmente impossível e vedada pela supressio e pelo princípio da boa-fé objetiva;

- (f) 6ª: A OLEOVEG admitiu, em ato processual nos autos de Cornélio Procópio, que o arrendamento da Riomar é sua "única fonte de subsistência", o que (a) confirma a essencialidade do bem nos termos do próprio **art. 49, § 3º da LRF**, e (b) torna o pedido de interdição literalmente autodestrutivo;
- (g) 7ª: A interdição de atividade industrial por risco técnico é ato administrativo das autoridades regulatórias competentes (CBMPR, IAT, SRTE/PR e Defesa Civil), não de Juízo Recuperacional, e a credora não comunicou NENHUMA delas, descumprindo seu próprio título regulatório;
- (h) 8ª: A narrativa de risco catastrófico foi apresentada simultaneamente em dois juízos no mesmo dia, com material probatório idêntico, qualitativamente INFERIOR ao que o Relator da Câmara competente já considerou insuficiente em 27/02/2026. A conduta configura *sham litigation* punível com multa máxima nos termos dos **arts. 80 e 81 do CPC e 187 do Código Civil**.

XI. | DA INEXISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO ATUAL, DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DAS RECUPERANDAS A SER APURADO POR PERÍCIA, E DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DO ART. 47 DA LRF PELA MANUTENÇÃO DA POSSE

63. Há ponto factual de extraordinária relevância que a OLEOVEG, fiel ao padrão de omissão sistemática que caracteriza toda a sua atuação processual, deliberadamente silenciou na petição de Mov. 305.1, e que isoladamente basta para destruir qualquer alegação de inadimplemento contemporâneo apto a justificar medida possessória: **não apenas inexiste qualquer parcela pós-recuperação em atraso, como a apuração rigorosa dos valores envolvidos, mediante a necessária compensação de débitos e créditos recíprocos, indica que a RIOMAR PODE INCLUSIVE OSTENTAR SALDO CREDOR em face da própria OLEOVEG**, conforme já demonstrado na contestação apresentada nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075 (ação de despejo perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio) e na vasta documentação contábil e financeira já juntada àqueles autos, cujo teor é integralmente conhecido pela credora.



GOMES KRÜGER

64. **A natureza extraconcursal dos créditos pós-pedido e o regime obrigacional aplicável.** As obrigações constituídas após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos do plano (**art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005**), classificam-se como créditos extraconcursais e devem ser honradas pelo devedor em recuperação nos seus termos contratuais originais.

65. A Riomar conhece, respeita e cumpre integralmente esse regime. O ponto que o presente tópico introduz, contudo, vai além: a relação obrigacional entre as partes não é unilateral nem linear. Há débitos e créditos recíprocos, parcelas a serem compensadas, retenções regularmente autorizadas, valores adiantados e contraprestações em discussão, conjunto fático-jurídico que, devidamente apurado, demonstrará que a Riomar não é parte inadimplente, mas, ao contrário, **pode figurar como credora líquida da própria OLEOVEG ao final do confronto contábil.**

66. **A tese de saldo credor já está formalmente posta nos autos do despejo, com prova documental robusta.** A Riomar, na contestação apresentada nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, demonstrou de forma exauriente, com farta documentação contábil, financeira e contratual já juntada àquele processo, que:

- (a) os valores que a OLEOVEG alega como inadimplidos não correspondem ao real saldo da relação contratual;
- (b) há valores devidos pela credora à Riomar, decorrentes de obrigações contratuais autônomas e de eventos ocorridos durante a execução do contrato de arrendamento, que devem ser compensados nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil;
- (c) as retenções praticadas pela Riomar foram EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS pelos próprios advogados e representante legal da OLEOVEG em comunicações cuja autoria e conteúdo a credora NÃO NEGOU naqueles autos; e
- (d) o resultado matemático da compensação, uma vez efetivamente realizada, **pode revelar saldo credor em favor da Riomar**, e não débito.

67. A documentação que sustenta essa demonstração não é nova, não é controvertida em sua autenticidade e não foi impugnada pela credora quanto à autoria. Está integralmente juntada aos autos da ação de despejo e pode ser submetida a este r. Juízo Recuperacional, em cooperação jurisdicional, ou requisitada nos termos do art. 372 do CPC.



GOMES KRÜGER

68. **A imprescindibilidade da PERÍCIA CONTÁBIL para a apuração definitiva.** A complexidade da relação contratual, a multiplicidade de rubricas envolvidas, a existência de débitos recíprocos a serem confrontados e a magnitude dos valores em discussão tornam IMPRESCINDÍVEL, para qualquer afirmação técnica sobre quem é credor e quem é devedor, a realização de **PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL**, com profissional habilitado e equidistante das partes. Sem perícia, não há juízo seguro sobre o saldo.

69. Com perícia, a Riomar está absolutamente confiante de que o resultado confirmará, na pior das hipóteses para si, a inexistência de inadimplemento substancial, e, na melhor (e mais provável) das hipóteses, a existência de saldo credor em favor das **Recuperandas**.

70. A consequência processual é direta: enquanto não houver definição pericial, **a OLEOVEG não pode validamente afirmar a Vossa Excelência a existência de inadimplemento que justifique a medida possessória requerida.**

71. O ônus da prova quanto à liquidez e exigibilidade do crédito que a credora alega é da própria credora (**art. 373, I, do CPC**), e ela não o desincumbiu nem nestes autos, nem nos autos da ação de despejo, exatamente porque a apuração técnica indica resultado contrário ao que ela pretende fazer crer.

72. **O atendimento estrito aos preceitos do art. 47 da LRF: a manutenção da posse como vetor de preservação da empresa.** O **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** estabelece, com força de mandamento de otimização vinculante, que a recuperação judicial tem por objetivo VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE econômico-financeira do devedor, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

73. A manutenção da Riomar na posse do parque industrial atende, simultaneamente e na sua máxima extensão, a CADA UM dos cinco vetores cumulativos contidos no **art. 47**:

(a) **superação da crise econômico-financeira:** o parque industrial é o instrumento operacional pelo qual as Recuperandas geram a receita necessária ao cumprimento



GOMES KRÜGER

do plano e à superação da crise. Privá-las da posse é, ipso facto, inviabilizar a superação da crise que a recuperação busca exatamente solucionar;

- (b) **manutenção da fonte produtora:** a planta industrial em Cornélio Procópio é a fonte produtora única e insubstituível da Riomar. Não há atividade alternativa, não há instalação substituta, não há plano B. Retirar a posse equivale a extinguir a fonte produtora, em frontal contrariedade ao texto do **art. 47**;
- (c) **manutenção do emprego dos trabalhadores:** a operação da planta sustenta dezenas de postos de trabalho diretos, além de cadeia produtiva indireta na região de Cornélio Procópio. A interdição ou o desapossamento da unidade industrial extingue todos esses empregos, com impacto social grave e contrário à finalidade legal expressa;
- (d) **proteção dos interesses dos credores:** o conjunto dos credores da Recuperação Judicial, e não apenas a OLEOVEG, será pago com a receita gerada pela operação da planta. Atender ao pedido individual e oportunista de UM credor específico, em detrimento da geração de caixa que beneficia TODOS os credores, viola o interesse coletivo que o **art. 47** institucionaliza;
- (e) **preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica:** a Riomar é empresa exportadora, certificada para o mercado chinês pelo MAPA, internacionalmente auditada pelo GMP+, geradora de divisas, integrada à cadeia do agronegócio brasileiro. Sua preservação é manifestação direta da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica que o legislador erigiu como princípio diretivo do regime recuperacional.

74. A síntese dispositiva. A combinação das premissas é determinante para o desfecho da impugnação:

- (a) NÃO HÁ inadimplemento contemporâneo das parcelas pós-recuperação que justifique medida possessória, conforme demonstrado na contestação à ação de despejo e nos documentos já juntados àqueles autos;
- (b) A apuração rigorosa dos valores recíprocos, mediante a necessária PERÍCIA CONTÁBIL, pode revelar **SALDO CREDOR EM FAVOR DA RIOMAR**, hipótese em que o pretenso fundamento do pedido possessório se converte em prova a favor das Recuperandas;

GOMES KRÜGER

- (c) A manutenção da Riomar na posse atende, INTEGRAL E SIMULTANEAMENTE, aos cinco vetores do **art. 47 da LRF**, ao passo que o desapossamento os viola, todos, sem exceção.

75. A conclusão é única e impositiva: o pedido da OLEOVEG deve ser indeferido, não apenas por impossibilidade jurídica decorrente da essencialidade já declarada, mas também porque seu fundamento contábil-financeiro está em aberto, sub judice, pendente de apuração pericial, e indica resultado provavelmente favorável às Recuperandas, e porque a manutenção da posse é exatamente aquilo que o **art. 47 da LRF** determina como diretriz vinculante para o juízo recuperacional.

76. **Pedidos específicos vinculados a este tópico.** Diante da relevância dispositiva da matéria aqui tratada, requer-se a Vossa Excelência:

- (a) o RECEBIMENTO E A CONSIDERAÇÃO da contestação apresentada pela Riomar nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, bem como dos documentos contábeis, financeiros e contratuais ali juntados, mediante cooperação jurisdicional ou requisição, nos termos do **art. 372 do CPC**, para fins de demonstração, neste Juízo Recuperacional, da inexistência de inadimplemento atual e da existência de eventual saldo credor em favor das Recuperandas;
- (b) caso Vossa Excelência entenda relevante para a solução da impugnação, a DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL com profissional habilitado e equidistante, a ser realizada sobre toda a relação contratual entre as partes, com objetivo específico de apurar (i) o saldo financeiro real entre Riomar e OLEOVEG, considerados débitos e créditos recíprocos a compensar; (ii) a exatidão dos valores que a credora alega como inadimplidos, em confronto com os valores efetivamente devidos e com as retenções regularmente autorizadas pela própria OLEOVEG; e (iii) a eventual existência de saldo credor em favor das Recuperandas;
- (c) o RECONHECIMENTO EXPRESSO, na decisão a ser proferida, de que a manutenção da Riomar na posse do parque industrial atende integralmente aos cinco vetores cumulativos do **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, sendo medida juridicamente devida e compatível com a diretriz vinculante de preservação da empresa em recuperação judicial.



GOMES KRÜGER

XII. | DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO ATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA APURAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS DA OLEOVEG. DEVER FUNCIONAL DE FISCALIZAÇÃO. PROTEÇÃO DA HIGIEDEZ DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. ART. 22 E ART. 47 DA LRF. ART. 40 DO CPP. INTERESSE OBJETIVO DA COLETIVIDADE DOS CREDITORES

77. **Da natureza qualificada do abuso e da insuficiência das sanções meramente cíveis.** A gravidade das condutas perpetradas pela OLEOVEG, descritas em detalhe nas Seções anteriores desta impugnação, ultrapassa de forma inequívoca o âmbito da litigância de má-fé sancionável pelos **arts. 80 e 81 do CPC**. Não se está diante de exagero retórico ou de avaliação probatória equivocada. Está-se diante de:

- (a) **apresentação consciente de prova materialmente falsa**, consistente em vídeo de fornalha em operação ordinária deliberadamente filmado pelo próprio operador da credora durante vinte segundos, apresentado a este Juízo Recuperacional como suposto incêndio criminoso de grandes proporções, sendo certo que a OLEOVEG, na qualidade de proprietária do equipamento, conhecia e conhece com precisão técnica a diferença entre câmara de combustão em funcionamento e sinistro;
- (b) **omissão dolosa de oito certificações regulatórias vigentes**, expedidas por seis esferas regulatórias independentes (federal, estadual, municipal, técnica, sanitária e internacional), todas conhecidas pela credora na qualidade de proprietária do imóvel arrendado, com supressão calculada da prova documental decisiva contrária à narrativa de Mov. 305.1, em frontal violação ao dever de boa-fé processual (**art. 5º do CPC**);
- (c) **descumprimento doloso de dever regulatório próprio**, consubstanciado na violação ao condicionante 27 da Licença de Operação ambiental nº 304179-R2 do IAT, que impõe à credora, na qualidade de responsável pelo estabelecimento, o dever legal de comunicar imediatamente a autoridade ambiental sobre qualquer vazamento, dever que a OLEOVEG hoje afirma existir perante este Juízo, mas que NUNCA comunicou ao IAT;
- (d) **uso coordenado e simultâneo de dois processos distintos**, em dois juízos diversos, no mesmo dia (17/04/2026), com material probatório idêntico, sem fato novo, sem laudo novo, sem vistoria nova, em arquitetura processual cuja única



GOMES KRÜGER

finalidade racional é a maximização da pressão econômica sobre empresa em recuperação no momento de máxima vulnerabilidade.

78. Essas condutas tangenciam, com precisão cirúrgica, os tipos penais previstos nos **arts. 299 (falsidade ideológica) e 347 (fraude processual) do Código Penal**, podendo, conforme a profundidade da apuração ministerial, alcançar ainda os tipos do **art. 171, § 2º, V, do CP** (fraude processual majorada) e dos **arts. 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005** (crimes contra a recuperação judicial), sem prejuízo de outras adequações típicas que o órgão ministerial entenda cabíveis.

79. A multa do **art. 81 do CPC**, ainda que aplicada no patamar máximo legal, é resposta processual NECESSÁRIA, mas insuficiente. O bem jurídico violado pela OLEOVEG transcende o interesse individual das Recuperandas. Atinge a higidez do processo recuperacional como instituição, a credibilidade do Poder Judiciário e a coletividade dos credores que dependem da estabilidade do soerguimento para satisfazer seus créditos.

80. **Da legitimidade qualificada do Administrador Judicial e do seu dever funcional de fiscalização.** O Administrador Judicial designado nestes autos exerce, por força do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, função de AUXILIAR DO JUÍZO investido de DEVERES INSTITUCIONAIS DE FISCALIZAÇÃO da regularidade do processo recuperacional. As atribuições do AJ não se exaurem no controle das atividades do devedor. Estendem-se, com igual ou maior intensidade, à fiscalização das condutas dos credores e dos terceiros que com o processo interagem, especialmente quando essas condutas coloquem em risco o resultado útil da recuperação.

81. A LRF, em seu **art. 22, I, "b" e "i"**, impõe ao AJ os deveres de fiscalizar as atividades do devedor, comunicar ao juiz fatos que possam comprometer a recuperação e requerer ao juízo as providências necessárias à tutela do processo. A natureza desses deveres é cogente, não facultativa. O AJ que se omite diante de conduta abusiva de credor, identificada e documentada, descumpre função institucional para a qual foi designado.

82. A doutrina especializada (é uniforme ao reconhecer o AJ como AGENTE DE PROTEÇÃO DA HIGIDEZ DO PROCESSO RECUPERACIONAL, com legitimidade para postular junto ao juízo, ao MP e às demais autoridades competentes as providências necessárias à preservação da empresa e ao regular cumprimento do plano. Essa proteção,



GOMES KRÜGER

em casos de abuso processual qualificado e tipicidade penal aparente, alcança naturalmente a frente criminal.

83. Embora o AJ não detenha legitimidade para o ajuizamento de ação penal pública, que é privativa do Ministério Público (**art. 129, I, da Constituição Federal**), tem ele LEGITIMIDADE QUALIFICADA E DEVER FUNCIONAL para:

- (a) representar perante o Ministério Público mediante *notitia criminis* qualificada (**art. 5º, § 3º, do CPP**), com peso institucional muito superior ao da delação de qualquer particular, exatamente em razão de sua condição de auxiliar do juízo;
- (b) comunicar formalmente ao juízo recuperacional os fatos identificados, com fundamento no **art. 22, I, "b", da LRF**, postulando a remessa de cópias ao MP estadual e/ou federal;
- (c) provocar diretamente a autoridade policial, civil ou federal, mediante *notitia criminis* formal;
- (d) acompanhar, no que couber, eventual procedimento investigatório, prestando ao MP as informações que detenha em razão de seu mister.

84. O Tribunal de Justiça de São Paulo reafirma que o AJ, no exercício de sua função fiscalizatória, deve provocar o juízo para apurar irregularidades: "3. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ausência de óbice, conforme manifestação do administrador judicial. Alegadas condutas fraudulentas que devem ser apreciadas em incidente próprio, após dilação probatória, observado o contraditório e a ampla defesa. (...) Exercício da função fiscalizatória pelo administrador judicial, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se for o caso. Desnecessidade das medidas fiscalizatórias requeridas pela agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22844138820248260000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/04/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/04/2025)

85. A diferença qualitativa entre a representação feita por particular e a representação feita pelo AJ não é semântica. É institucional. A primeira é tratada como denúncia entre litigantes. A segunda é tratada como manifestação de auxiliar do juízo equidistante das partes, com fé pública decorrente de sua nomeação judicial e da função que exerce.



GOMES KRÜGER

86. **Da fundamentação no art. 47 da LRF como vetor interpretativo da intervenção.** A intervenção do Administrador Judicial na frente criminal não é, no caso concreto, mera faculdade discricionária. É decorrência lógica e necessária do **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, que erige a preservação da empresa como mandamento de otimização vinculante de todos os participantes do processo recuperacional, **INCLUSIVE** do próprio AJ.

87. A continuidade da estratégia abusiva da OLEOVEG, se não obstada com a firmeza institucional adequada, compromete diretamente:

- (a) a **SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, na medida em que cada movimento processual da credora consome recursos das Recuperandas em defesa, recursos que deveriam estar sendo direcionados ao soerguimento;
- (b) a **MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, posto que o objetivo final da credora é o desapossamento da única planta industrial da Riomar;
- (c) a **MANUTENÇÃO DO EMPREGO DOS TRABALHADORES**, eis que o êxito do plano de pressão da OLEOVEG resultará no encerramento das atividades operacionais e na demissão coletiva da força de trabalho;
- (d) a **PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES**, pois o ataque dirigido pela credora individual atinge, na realidade, a coletividade dos demais credores, que serão satisfeitos pela receita gerada pela continuidade da operação;
- (e) a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM SUA FUNÇÃO SOCIAL**, finalidade última do regime recuperacional.

88. Em outras palavras: a eventual omissão do AJ diante das condutas da OLEOVEG não seria apenas inação. Seria descumprimento dos cinco vetores cumulativos do **art. 47 da LRF** que ele próprio, na qualidade de auxiliar do juízo, tem o dever institucional de salvaguardar.

89. **Do interesse objetivo do processo recuperacional e da coletividade dos credores.** A apuração penal das condutas da OLEOVEG não é matéria da exclusiva conveniência das Recuperandas. É **INTERESSE OBJETIVO E INSTITUCIONAL** do processo recuperacional, por três razões cumulativas e independentes:

GOMES KRÜGER

- (a) **dimensão coletiva:** a estabilidade do processo recuperacional é pressuposto da satisfação dos créditos de TODOS os credores. O ataque coordenado de um credor específico, quando bem-sucedido, não gera benefício individual a esse credor, mas perda coletiva a todos os demais. A inibição do *sham litigation* por meio da apuração penal protege a totalidade do quadro de credores;
- (b) **dimensão sistêmica:** o regime brasileiro de recuperação judicial depende, para sua credibilidade, da percepção de que abusos serão sancionados. Permitir que um credor utilize o sistema judicial como arma de pressão econômica sem consequências penais é convidar a repetição da conduta em outros processos recuperacionais, com erosão progressiva do instituto;
- (c) **dimensão institucional:** a apresentação consciente de prova falsa a Juízo Recuperacional é ofensa direta à administração da justiça, com bem jurídico tutelado autônomo, independente do interesse das Recuperandas. A apuração ministerial é, nesse sentido, defesa do próprio Poder Judiciário, e não exclusivamente da parte vítima.

90. Esse interesse objetivo é precisamente o que legitima e impõe a intervenção do AJ. Não se trata de provocar conflito. Trata-se de blindar o processo recuperacional contra a instrumentalização que a credora vem praticando, blindagem cuja titularidade, na arquitetura institucional da LRF, pertence em primeira linha ao auxiliar do juízo.

91. **Da estruturação escalonada do pedido em três níveis cumulativos e independentes.** Diante do exposto, e em atenção ao princípio da fungibilidade das medidas processuais e à necessidade de cobrir todos os cenários de receptividade institucional do AJ, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência, em pedidos cumulativos, sucessivos e autonomamente eficazes:

- (a) **Primeiro nível, intimação do AJ para manifestação expressa.** A INTIMAÇÃO do Administrador Judicial designado nestes autos para que, no prazo legal, manifeste-se EXPRESSAMENTE sobre as condutas da OLEOVEG narradas nesta impugnação, em especial sobre (i) a apresentação consciente de prova falsa consubstanciada no vídeo da fornalha; (ii) a omissão sistemática de oito certificações regulatórias vigentes; (iii) o descumprimento do condicionante 27 da Licença de Operação ambiental do IAT pela própria credora; (iv) a coordenação de petições simultâneas em dois juízos no mesmo dia; e (v) o impacto cumulativo

GOMES KRÜGER

dessas condutas sobre o processo de soerguimento das Recuperandas e sobre os interesses da coletividade dos credores;

(b) Segundo nível, autorização e provocação expressa para atuação na frente penal.

Caso o Administrador Judicial concorde com a gravidade das condutas, sua EXPRESSA AUTORIZAÇÃO E PROVOCAÇÃO POR ESTE JUÍZO para que: (i) represente perante o Ministério Público do Estado do Paraná, e, no que cabível, perante o Ministério Público Federal, levando os fatos a apuração penal nos termos do **art. 5º, § 3º, do CPP**, com fundamento concorrente **nos arts. 22 e 47 da LRF**; (ii) requeira a este Juízo a expedição de cópia integral das peças relevantes para instruir a representação ministerial, com fundamento no **art. 40 do CPP**; (iii) acompanhe, no que couber, eventual procedimento investigatório instaurado, prestando ao MP as informações que detenha em razão de seu mister como auxiliar do juízo; e (iv) reporte trimestralmente a este Juízo Recuperacional o andamento das diligências adotadas, para fins de fiscalização da efetividade da medida;

(c) Terceiro nível, expedição direta de ofício pelo Juízo, independentemente da

iniciativa do AJ. Subsidiariamente, e independentemente da posição que venha a ser adotada pelo Administrador Judicial, a EXPEDIÇÃO DIRETA DE OFÍCIO POR ESTE JUÍZO ao Ministério Público do Estado do Paraná e, no que cabível, ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, encaminhando cópia integral (i) desta impugnação; (ii) da petição de Mov. 305.1; (iii) do vídeo da fornalha juntado pela credora; (iv) das fotografias sem ART juntadas pela credora; (v) dos documentos regulatórios juntados pelas Recuperandas (Certificados MAPA, Laudo NR-13, Licença IAT, CVCB/CLCB, Certificação GMP+, Licença Sanitária e Alvará Municipal); e (vi) da contestação apresentada nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, para apuração das condutas tipificáveis nos **arts. 299 e 347 do Código Penal** e em outros tipos que o órgão ministerial entenda aplicáveis, com cooperação ativa deste Juízo na produção das informações que vierem a ser solicitadas;

(d) Quarto nível, registro institucional na decisão. O REGISTRO FORMAL E

EXPRESSO, na decisão a ser proferida por Vossa Excelência, de que (i) a atuação do Administrador Judicial na frente penal, quando deflagrada, integra o feixe de medidas legítimas de proteção do processo de soerguimento; (ii) tal atuação não pode ser interpretada como retaliação ou parcialidade, dada a condição de auxiliar do juízo equidistante das partes; (iii) a remessa de cópias ao MP é medida



GOMES KRÜGER

adequada e proporcional à gravidade das condutas identificadas, em adesão estrita ao **art. 40 do CPP** e ao dever de cooperação institucional entre os órgãos do Sistema de Justiça; e (iv) a posição que o juízo adota em relação ao caso é de tolerância zero com o uso predatório do processo recuperacional, em precisa adesão ao **art. 47 da LRF** e à diretriz vinculante do STJ no REsp 1.871.859/RJ (Rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, j. 25/05/2020).

92. Síntese dispositiva. A intervenção ativa do Administrador Judicial na frente criminal, longe de configurar excesso ou desvio de função, é manifestação direta e plenamente consonante de seu DEVER FUNCIONAL DE FISCALIZAÇÃO (**art. 22 da LRF**), de seu COMPROMISSO INSTITUCIONAL COM A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (**art. 47 da LRF**) e do INTERESSE COLETIVO DOS CREDORES, do qual ele é, na arquitetura legal, fiel depositário.

93. A apuração penal das condutas da OLEOVEG protege simultaneamente as Recuperandas, a coletividade dos credores, a higidez do processo recuperacional e a credibilidade do próprio Poder Judiciário, sendo medida cuja relação custo-benefício institucional é manifestamente favorável ao deferimento.

94. A inação, em contrapartida, sinaliza permissividade. E permissividade, no caso concreto, equivale a convite implícito à reiteração da conduta predatória, sob a forma de novas petições de pressão, em novos momentos de vulnerabilidade do processo, contra as mesmas Recuperandas ou outras empresas em recuperação no futuro. Não há terceiro caminho.

XIII. | DOS PEDIDOS

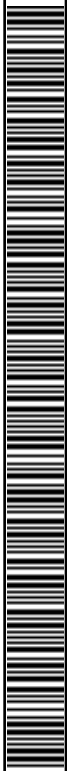
95. À luz de todo o exposto, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência a juntada dos inclusos documentos e:

- (a) INDEFERIMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do pedido de reintegração de posse**, com fundamento no art. 49, § 3º, parte final, da LRF, na decisão de essencialidade de 02/02/2026, na supressão resultante da inércia recursal da credora e na diretriz vinculante do STJ no REsp 1.871.859/RJ;



GOMES KRÜGER

- (b) INDEFERIMENTO do pedido de interdição** por ausência de prova técnica idônea, incompetência absoluta deste Juízo para o ato administrativo requerido e existência de oito certificações regulatórias vigentes; subsidiariamente, caso entenda Vossa Excelência necessária a dilação probatória, a designação de PERÍCIA JUDICIAL com engenheiro especializado em NR-13 e NR-20, com os seguintes quesitos: (i) a combustão visível nos vídeos juntados pela credora é operacional ou caracteriza sinistro; (ii) a fornalha da secadora e o circuito de hexano do extrator são fisicamente segregados; (iii) as oito certificações regulatórias vigentes são tecnicamente compatíveis com o estado descrito pela OLEOVEG;
- (c) RECEBIMENTO E CONSIDERAÇÃO** dos documentos juntados a esta manifestação, em especial: (i) Certificado MAPA Qualidade Vegetal nº PR 003032-5 (válido até 15/07/2027, código X7XD-SAP0-OPU2-GROR), ora juntado; (ii) Certificado MAPA Alimentação Animal nº PR 003032-5 (atividade Fabricante, categoria Ingrediente, ativo no SIPEAGRO desde 19/12/2025, código YXUP-UPVP-DRCK-IHZA), ora juntado; (iii) Laudo NR-13 da Caldeira BARAZZETTI nº 164 com ART CREA-PR nº 1720253528228, ora juntado, comprovando aptidão para operação normal até junho de 2026; (iv) CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34; (v) Licença de Operação IAT nº 304179-R2; (vi) Certificação GMP+ nº 910704GMP-01.2025; (vii) Licença Sanitária Municipal nº 202500010000765; (viii) Alvará de Funcionamento Municipal nº 136/2021; e (ix) Cotação Swiss Re CFDL937592-1;
- (d) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** ao CBMPR, ao IAT, à SRTE/PR, à Vigilância Sanitária de Cornélio Procópio e ao MAPA, indagando se receberam qualquer comunicação de sinistro, acidente, vazamento ou risco relativa a esta planta nos últimos doze meses, inclusive por parte da OLEOVEG; e ao CBMPR, especificamente, se o CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34 permanece vigente ou foi cancelado após 05/04/2026;
- (e) DETERMINAÇÃO À OLEOVEG**, sob as cominações do art. 400 do CPC, da juntada (i) do relatório da vistoria de 12/11/2025, com identificação completa dos representantes presentes e eventuais registros de inconformidade observados naquela ocasião; e (ii) de toda notificação extrajudicial enviada à Riomar ou a qualquer autoridade regulatória entre 12/11/2025 e 17/04/2026 relativa às condições da planta;



GOMES KRÜGER

- (f) **RECONHECIMENTO E REGISTRO FORMAL DAS CINCO CONDUTAS AUTÔNOMAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** descritas na Seção VIII desta manifestação, com a **CONDENAÇÃO DA OLEOVEG** ao pagamento de **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA**, nos termos do art. 81 do CPC, equivalente a R\$ 3.732.753,47, com fundamento concorrente nos arts. 80, I, II e III, do CPC, e no art. 187 do Código Civil;
- (g) **RESERVA EXPRESSA DE DIREITOS DAS RECUPERANDAS**, com registro formal na decisão a ser proferida, para a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis em face da OLEOVEG e de seus representantes legais e patronos, especialmente em razão (i) da apresentação consciente de funcionamento normal de fornalha como suposto incêndio criminoso, conduta que tangencia o **art. 299 do Código Penal**; (ii) da omissão deliberada de oito certificações regulatórias vigentes, conduta que tangencia o art. 347 do Código Penal; e (iii) do uso coordenado de dois processos com a mesma narrativa fabricada para fins de pressão econômica sobre empresa em recuperação judicial, conduta que enseja responsabilização autônoma nos termos dos **arts. 186, 187 e 927 do Código Civil**;
- (h) **MANUTENÇÃO INCONDICIONAL DA ESSENCIALIDADE** do parque industrial das Recuperandas, declarada no item 72 da decisão de 02/02/2026, e **DECLARAÇÃO EXPRESSA**, na decisão a ser proferida, de que tal essencialidade permanece em **PLENA VIGÊNCIA**, com a consequência prática de que qualquer deliberação sobre o despejo desta planta deve aguardar manifestação deste Juízo Recuperacional, nos termos do **art. 49, § 7º-A, da LRF**;
- (i) **COOPERAÇÃO JURISDICIONAL ATIVA: COMUNICAÇÃO** ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio, nos autos nº **0008326-23.2025.8.16.0075**, da deliberação proferida por Vossa Excelência, para uniformidade de tratamento da mesma narrativa em ambos os processos e para o registro da condenação por litigância de má-fé;
- (j) **DEFERIMENTO INTEGRAL DA INTERVENÇÃO ATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA APURAÇÃO PENAL DAS CONDUTAS DA OLEOVEG**, com fundamento concorrente no art. 22, incisos I, "b" e "i", e art. 47 da Lei nº 11.101/2005, no art. 40 e no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, e no art. 5º do CPC, mediante a adoção **CUMULATIVA E ESCALONADA** das seguintes providências:

GOMES KRÜGER

(j.1) Intimação do Administrador Judicial para manifestação expressa. A INTIMAÇÃO do Administrador Judicial designado nestes autos para que, no prazo legal, manifeste-se EXPRESSAMENTE sobre as condutas da OLEOVEG narradas nesta impugnação, em especial sobre (i) a apresentação consciente de prova materialmente falsa consubstanciada no vídeo da fornalha em operação ordinária; (ii) a omissão dolosa das oito certificações regulatórias vigentes expedidas por seis esferas regulatórias independentes; (iii) o descumprimento, pela própria credora, do condicionante 27 da Licença de Operação ambiental nº 304179-R2 do IAT; (iv) a coordenação evidente das petições simultâneas protocoladas em dois juízos distintos no mesmo dia 17/04/2026, com material probatório idêntico; e (v) o impacto cumulativo de tais condutas sobre a higidez do processo de soerguimento e sobre os interesses da coletividade dos credores;

(j.2) Autorização e provocação expressa do Administrador Judicial para atuação na frente penal. Caso o Administrador Judicial, no exercício de seu dever funcional de fiscalização, concorde com a gravidade das condutas, a sua EXPRESSA AUTORIZAÇÃO E PROVOCAÇÃO POR ESTE r. JUÍZO para que: (i) represente perante o Ministério Público do Estado do Paraná, e, no que cabível, perante o Ministério Público Federal, levando os fatos à apuração penal nos termos do art. 5º, § 3º, do CPP, com fundamento concorrente nos **arts. 22 e 47 da LRF**; (ii) requeira a este Juízo a expedição de cópia integral das peças relevantes para instruir a representação ministerial, com fundamento no art. 40 do CPP; (iii) acompanhe, no que couber, eventual procedimento investigatório instaurado pelas autoridades competentes, prestando ao Ministério Público as informações que detenha em razão de seu mister como auxiliar do juízo; e (iv) reporte trimestralmente a este r. Juízo Recuperacional o andamento das diligências adotadas, para fins de fiscalização da efetividade da medida e da preservação do interesse coletivo dos credores;

(j.3) Expedição direta de ofício pelo Juízo, independentemente da iniciativa do Administrador Judicial. Subsidiariamente, e independentemente da posição que venha a ser adotada pelo Administrador Judicial no item j.1, a EXPEDIÇÃO DIRETA DE OFÍCIO POR VOSSA EXCELENCIA ao Ministério Público do Estado do Paraná e, no que cabível, ao Ministério Público Federal, com fundamento expreso no art. 40 do Código de Processo Penal, encaminhando cópia integral (i) desta impugnação; (ii) da petição de Mov. 305.1; (iii) do vídeo da fornalha juntado



GOMES KRÜGER

pela credora; (iv) das fotografias sem data, sem ART e sem engenheiro responsável juntadas pela credora; (v) dos documentos regulatórios juntados pelas Recuperandas, em especial os Certificados MAPA Qualidade Vegetal nº PR 003032-5 (código X7XD-SAP0-OPU2-GROR) e MAPA Alimentação Animal nº PR 003032-5 (código YXUP-UPVP-DRCK-IHZA), o Laudo NR-13 com ART CREA-PR nº 1720253528228, a Licença de Operação IAT nº 304179-R2, o CVCB/CLCB nº 3.1.02.25.0001414023-34, a Certificação GMP+ nº 910704GMP-01.2025, a Licença Sanitária Municipal nº 202500010000765 e o Alvará de Funcionamento nº 136/2021; e (vi) da contestação apresentada pela Riomar nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, para fins de apuração das condutas tipificáveis, em tese, nos **arts. 299 (falsidade ideológica) e 347 (fraude processual) do Código Penal, podendo a apuração ministerial alcançar ainda os tipos do art. 171, § 2º, V, do CP e dos arts. 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005**, sem prejuízo de outras adequações típicas que o órgão ministerial entenda cabíveis;

(j.4) Registro institucional na decisão a ser proferida. O REGISTRO FORMAL E EXPRESSO, no corpo da decisão a ser proferida, de que: (i) a atuação do Administrador Judicial na frente penal, quando deflagrada, integra o feixe de medidas legítimas de proteção do processo de soerguimento e do interesse coletivo dos credores; (ii) tal atuação não pode ser interpretada como retaliação processual ou parcialidade institucional, dada a condição do AJ como auxiliar do juízo equidistante das partes; (iii) a remessa de cópias ao Ministério Público é medida adequada, proporcional e juridicamente devida diante da gravidade das condutas identificadas, em adesão estrita ao **art. 40 do CPP** e ao dever constitucional de cooperação entre os órgãos do Sistema de Justiça; e (iv) a postura adotada por este Juízo Recuperacional em relação ao caso é de TOLERÂNCIA ZERO com o uso predatório do processo recuperacional como instrumento de pressão econômica, em precisa adesão ao art. 47 da LRF;

(j.5) Cooperação ativa deste Juízo no curso da apuração. A DECLARAÇÃO ANTECIPADA DE COOPERAÇÃO ATIVA deste r. Juízo Recuperacional com o Ministério Público e com as autoridades policiais que vierem a apurar as condutas, autorizando-se, desde já, o atendimento prioritário a requisições de informações, de cópias de peças e de esclarecimentos formais, para que a investigação penal não encontre, no plano da cooperação institucional, qualquer obstáculo formal capaz de comprometer sua efetividade.

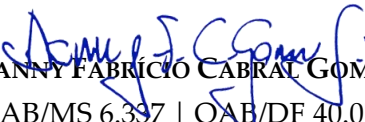


GOMES KRÜGER

96. A providência ora requerida, em todos os seus níveis cumulativos, não representa medida excepcional ou exorbitante. Ao contrário, é a resposta INSTITUCIONALMENTE PROPORCIONAL à gravidade qualificada das condutas perpetradas pela OLEOVEG, e a única capaz de blindar o processo recuperacional contra a continuidade da estratégia de instrumentalização processual que se documenta exaustivamente nesta impugnação.
97. O deferimento atende, simultaneamente, ao interesse das Recuperandas, ao interesse da coletividade dos credores, à higidez do processo recuperacional e à credibilidade do próprio Poder Judiciário diante do uso predatório que dele se pretende fazer.
98. Requerem que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES** (OAB/MS 6.337) e **ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO** (OAB/MS 21.120), sob pena de nulidade.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

De Brasília (DF), para Curitiba (PR), em 25 de abril de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.337 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-04-24-NovaManifestaçãoOleovegnaRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5ST U25ZJ VGNQP ANR9R

